LEI MUNICIPAL 1553, de 03 de Dezembro de 1998.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento sem filas, nas agências bancárias, no âmbito do Município, obrigando a instituição de "senhas" para o atendimento, com colocação de bancos à disposição dos usuários, para que sejam extintas as constrangedoras filas, e dá outras providências.

ESTEVÃO CARLOS FIGUEIRA ANTUNES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Promulgo, nos termos do Artigo 61, Parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a instituir o sistema de "senhas" e colocar bancos suficientes à disposição dos usuários, para que o atendimento seja mais digno e mais confortável, abolindo de uma vez por todas, a tradicional fila única (fila indiana).

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como atendimento por "senhas", a distribuição de números para cada usuário que ingressar nas agências bancárias e, o seu atendimento baseado no número recebido, por ordem de chegada.

Art. 3º - As Agências Bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;
II - multa de 200 (duzentas) UFIRs;
III - multa de 400 (quatrocentas) UFIRs até a 5ª (quinta) reincidência;
IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Industria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da Presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Jerônimo, 03 de dezembro de 1998.

Ver. Estevão Carlos Antunes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores